



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Denúncia n. 1.102.382

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Versam os autos acerca de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada por KTM Administração e Engenharia S/A em face de supostas irregularidades no processo licitatório n. 68/2021, concorrência pública n. 02/2021, deflagrada pelo Município de Pará de Minas, cujo objeto é a contratação de sociedade empresária para execução completa dos serviços públicos de limpeza urbana no referido Município.

O relator determinou a intimação dos responsáveis para que apresentassem todos os documentos das fases interna e externa do certame, bem como as justificativas técnicas pertinentes ao não parcelamento dos itens do lote I da licitação (cód. arquivo: 2471039, n. peça: 22).

Intimados, os responsáveis apresentaram documentação juntada às peças n. 26/30.

O relator rejeitou o pedido de medida cautelar (cód. arquivo: 2506480, n. peça: 32).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo (cód. arquivo: 2555409, n. peça: 34).

O Ministério Público de Contas se manifestou pelo aditamento da denúncia e pela citação dos responsáveis (cód. arquivo: 2650532, n. peça: 36).

Citados, os responsáveis apresentaram defesa juntada às peças n. 44/47.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 2742943, n. peça: 50).

Após isso, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica deste Tribunal, procedendo à análise da defesa apresentada pelos responsáveis, aduziu em estudo conclusivo (cód. arquivo: 2742943, n. peça: 50) o seguinte:

3. Conclusão

De todo o exposto, conclui esta Unidade Técnica:

- Pela rejeição das alegações de defesa referentes aos seguintes apontamentos e, portanto, pela manutenção das seguintes irregularidades:

2.1 Não parcelamento do item 5 do lote I (Prestação de serviços de destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de varrição e dos serviços complementares de limpeza urbana em aterro sanitário devidamente licenciado por órgão ambiental, inclusive seu gerenciamento e manutenção) do restante do objeto;

2.2 Projeto básico incompleto, prejudicando a isonomia do certame.

- Pelo afastamento da seguinte irregularidade:

2.3 Exigência de vínculo permanente do responsável técnico.

Em consonância com o exposto no referido estudo, é possível concluir que os fundamentos apresentados pelos responsáveis não foram hábeis a desconstituir todas as irregularidades em análise, razão pela qual os apontamentos revelam-se parcialmente procedentes.

Assim, as irregularidades apontadas na presente ação de controle externo dão ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Importa também destacar que a aplicação de multa não prejudica a incidência de outras sanções cabíveis.

Por seu turno, deve esta Corte determinar aos responsáveis, ou a quem lhes haja sucedido, que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares no presente feito.

Ademais, conforme verificado pela unidade técnica (cód. arquivo: 2742943, n. peça: 50), o objeto do certame ainda não foi contratado e há risco de o interesse público ser frustrado pela antieconomicidade de eventual contratação. Assim,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

deve esta Corte determinar ao Prefeito Municipal de Pará de Minas que anule a licitação em comento ou que promova as adequações necessárias à restauração da legalidade.

Ainda, faz-se oportuno que seja determinado ao Prefeito Municipal que envie a esta Corte de Contas cópia dos autos de futuro procedimento licitatório que vier a ser deflagrado com o mesmo objeto, fases interna e externa, dentro de um prazo razoável, nos termos do art. 278, IV, do Regimento Interno, caso opte pelo desfazimento do certame.

Por fim, a teor do art. 290 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento das determinações proferidas na presente ação de controle externo.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela parcial procedência dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, nos termos da fundamentação desta manifestação, o que dá ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, e pela emissão de determinação aos responsáveis ou a quem lhes haja sucedido para que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares. Além disso, **OPINA** pela emissão de determinação ao Prefeito Municipal de Pará de Minas para que anule a licitação em comento ou para que promova as adequações necessárias à restauração da legalidade, bem como para que envie cópia dos autos de futuro procedimento licitatório que vier a ser deflagrado com o mesmo objeto, fases interna e externa, dentro de um prazo razoável, conforme razões apontadas. Por fim, deve este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessas determinações.

É o parecer.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2022.

(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG